



Dispõe sobre a gestão democrática do ensino da rede municipal de Xexéu e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Xexéu, Estado do Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Câmara dos Vereadores, o seguinte projeto da Lei:

Art. 1º - A escolha de profissionais para o provimento ao cargo ou função de gestor escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Xexéu – PE, far-se-á mediante critérios técnicos de mérito e desempenho, ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre os candidatos aprovados previamente em avaliação, na forma estabelecida nesta lei e nos demais instrumentos normativos que dela derivem.

Art. 2º Poderão se candidatar ao provimento de cargo ou função de gestor escolar os profissionais da educação que possuírem nível superior completo e atenderem ao menos um dos pré-requisitos a seguir:

- I – tiverem concluído a licenciatura;
- II – possuírem pós-graduação em Gestão Escolar ou afins (com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas/aula).

§1º Serão considerados aptos a participarem da consulta à comunidade escolar:

- I – profissionais da educação lotados na unidade escolar;
- II – estudantes matriculados maiores de 18 anos de idade;
- III – responsável pelos estudantes menores de 18 anos de idade.

Art. 3º Os profissionais da educação deverão ainda apresentar comprovação mínima de 02 (dois) anos de experiência em função docente.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em Educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis



e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 4º Não será permitida a participação de profissionais que estejam respondendo a inquérito administrativo ou tenham comprovadas irregularidades administrativas pelas quais serão considerados impedidos.

Art. 5º A avaliação de mérito e desempenho realizar-se-á por meio de:

I – Avaliação de conhecimentos específicos por meio de testes impressos, considerando as competências gerais e específicas, bem como as atribuições expressas na Base Nacional Comum de Competência do Diretor Escolar – Parecer CNE/CP nº 04/2021, com a finalidade de aferir as habilidades e atributos pertinentes ao exercício do cargo.

II – Avaliação do perfil profissional, por meio de entrevistas ou análise curricular, considerando participação e ministrar formações/oficinas pedagógicas, elaboração e desenvolvimento de projetos educacionais de relevante destaque, relacionamento com os demais profissionais e com a comunidade escolar ou outros indicadores de eficiência em gestão escolar.

III – Participação e aprovação no curso de Gestão Escolar e Formação de Líderes, promovido por uma instituição educacional.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação contratará uma instituição de competência e idoneidade comprovadas para conduzir o processo de seleção.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá vincular-se a institutos de educação superior com o objetivo de atender o caput do presente artigo.

Art. 7º Após o processo de avaliação de mérito e desempenho, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará lista tríplice dos selecionados ao chefe do Poder Executivo para a respectiva escolha.

Art. 8º O mandato do gestor terá duração de 3 (três) anos, permitida uma única recondução.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação adotará medidas e estratégias contínuas para formação, capacitação e qualificação dos profissionais da educação, visando o seu preparo para desempenho da função e a melhoria dos serviços prestados.

Art. 10º O processo seletivo de que trata a presente lei deverá realizar-se dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias.



PREFEITURA DO  
**Xexéu**

MINHA CIDADE, MEU LUGAR!

Art. 11º No caso de criação de novas unidades escolares, o cargo de gestor escolar será ocupado interinamente por profissionais da educação que atendam aos requisitos expressos nos artigos 2º e 3º da presente lei, por um período máximo de um (01) ano.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Xexéu, 09 de setembro de 2022.

**THIAGO GONÇALVES DE LIMA**  
Prefeito do Município de Xexéu





Excelentíssimo Senhor  
Vereador João Paulo Pereira  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Xexéu - PE

Mensagem nº \_\_\_\_\_/2022

Xexéu, 09 de Setembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame edeliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei, que objetiva assegurar condiçõesde manutenção e ampliação da Gestão Democrática do ensino da Rede Municipal de Xexéu/PE.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar à colenda Câmara, autorização para dispor sobre a adoção da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino de Xexéu/PE.

O processo de seleção de profissionais da educação ao provimento do cargo ou função de gestor escolar, de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou a partir da escolha da comunidade escolar dentre os candidatos aprovados previamente em avaliação já são instrumentos previstos em diversos normativos.

Enfim, entendendo resta justificada a apresentação do mencionado instrumento, reafirmamos o interesse em solicitar a **apreciação e aprovação urgente** pelos senhores, enquanto ficamos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**THIAGO GONÇALVES DE LIMA**  
Prefeito do Município de Xexéu.



**PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_ / 2022**

**Consulente:** Gabinete do Prefeito

**Assunto:** Lei de Gestão Democrática de Ensino na Rede Municipal de Xexéu-PE

**Requisitos.** Lista de verificação documental.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de seguinte Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Gestão Democrática de Ensino na Rede Municipal de Xexéu-PE”.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal, ao dispor no art. 205 que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, além de trazer a corresponsabilidade à comunidade escolar, trouxe a responsabilidade objetiva do Poder Público em promover e incentivar a participação, de forma democrática, da sociedade. Essa premissa, é enaltecida pelo inciso VI do art. 206 da Carta Magna, que aduz: “art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI -gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.

A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, em seu inciso III, art. 3º, fomenta que “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VIII -gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; [...]”. Já em seu artigo 64 prevê que: “Art. 64. A formação de profissionais da educação [...] será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação”. Acrescenta no §1º do art. 67 que: “Art. 67. [...] §1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino”. Além deste, o §2º do mesmo artigo assinala que: “§2º Para efeitos do disposto no §5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação [...]”.

Desta forma está demonstrada que a formação mínima e a experiências as quais os profissionais devem possuir para o provimento ao cargo de gestor escolar, tornando-se fundamental a compreensão, ainda, de que tal processo de seleção encontra-se ainda previsto e assegurado na Meta 19, do Plano Nacional de Educação, a qual o



Município de Xexéu, por meio da Lei Municipal de nº \_\_\_\_\_, o inseriu como política pública educacional no Plano Municipal de Educação.

Além do mais, convém observar que a aprovação da Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, operou uma profunda reforma no sistema de financiamento educacional no Brasil, visto que incluiu o artigo 212-A na Constituição Federal e alterou a redação do art. 60 do ADCT, tornando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) uma política permanente, e, dentre outras medidas, aumentou a complementação da União na composição dos recursos do Fundo dos antigos 10% para 23%, dos quais 2,5% serão destinados às redes públicas que cumprirem certas condicionalidades.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [...] V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: [...] c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Com a publicação da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, restabeleceu o Fundeb e a complementação referida no dispositivo da CF recebeu a denominação complementação - VAAR (Valor Aluno/Ano por Resultado) pela lei, conforme disposição do art. 5º, III, praticamente repetindo a redação constitucional. As condicionalidades mencionadas no art. 212-A, V, "c" da CF, por sua vez, estão detalhadas na Lei do Fundeb em seu art. 14, §1º, cujo inciso I dispõe:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei. § 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão: I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.



Mediante o exposto observa-se que a Lei n.º 14.113/2020, ao promover por meio de incentivo financeiro a rede no qual a escolha do Diretor de escola é realizada respeitando-se a gestão democrática (por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho), reconhece que tal prática contribui para a melhoria de gestão, a evolução de indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem e a redução das desigualdades – este último, aliás, um objetivo fundamental da República (art. 3º, III, CF/88).

É importante ainda mencionar que a EC 108/2020 deu nova redação ao art. 158, parágrafo único, II, da CF, determinando aos Estados a aprovação de lei que direcione até 35% da parcelado ICMS pertencente ao município de acordo com critérios baseados em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento de equidade, considerando o nível sócio econômico dos educandos.

Por fim ressalta-se que a Lei do Fundeb, em seu art. 14, §1º, inciso I, estabelece que para recebimento da complementação da União ao referido fundo educacional na modalidade VAAR, o Município deverá adequar-se às normas anteriormente já previstas.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento, desde que atendidas as exigências apontadas no presente Parecer Jurídico.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Xexéu, 09 de setembro de 2022.

*Dr. Abner Gonçalves de Lima*  
Procurador Municipal  
Portaria 069/2021

**ABNER GONÇALVES DE LIMA**  
Procurador Municipal